

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

### AVISO DE SUSPENSÃO E REABERTURA

A Prefeitura Municipal, conforme Lei 8.666/93 e 10.520/02, torna público a SUSPENSÃO do PP nº 27/19-PA 78/19, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, materiais odontológicos, materiais hospitalares, outros correlatos para manutenção do Fundo Municipal de Saúde de Condeúba, que ocorreria no dia 9.8.19 às 9 h, visto apresentação de esclarecimentos pela empresa Científica Médica Hospitalar Ltda., sendo detectada e acatada a necessidade de alteração do edital, ficando marcada a REABERTURA deste mesmo certame para o dia 14.8.19 às 9 h na Pç. Jovino Arsênio da Silva Filho, 53-A, Condeúba/BA. O Edital encontra-se na sede desta Prefeitura, através do e-mail [licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br](mailto:licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br) ou na íntegra no Diário Oficial do Município de Condeúba – BA ([www.condeuba.ba.io.org.br](http://www.condeuba.ba.io.org.br)). Os demais atos deste processo serão publicados no DOM ([www.condeuba.ba.io.org.br](http://www.condeuba.ba.io.org.br)). Condeúba, BA – 31.7.19. Antônio Alves de Lima-Pregoeiro

**Condeúba – BA, 31 de julho de 2019.**

### RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO II

#### **Pregão Presencial SRP nº 027/2019 Processo Administrativo nº 078/2019**

Assunto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, materiais odontológicos, materiais hospitalares, outros correlatos para manutenção do Fundo Municipal de Saúde de Condeúba.

Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., CNPJ nº 07.847.837/0001-10 em 31/07/2019, via e-mail: "[licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br](mailto:licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br)".

Inicialmente, destaco que, conforme consta do item 2.1 do Edital: "A proponente que tiver dúvidas quanto à interpretação dos termos deste Edital poderá solicitar ao Pregoeiro, exclusivamente por escrito, devidamente protocolado os esclarecimentos necessários, ou através do e-mail no seguinte endereço: [licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br](mailto:licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br), até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas estabelecida no preâmbulo deste edital."

Portanto, tempestivo o pedido de esclarecimento.

Questiona a empresa a respeito do documento solicitado no item 8.4.5: "Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produto, conforme o caso, expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Caso o produto cotado seja importado, a licitante deverá apresentar o documento exigido nesta alínea, emitido pela Autoridade Sanitária do país de origem do produto, devidamente traduzido por tradutor juramentado, ou laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira com validade de 01 (um) ano", visto ter apresentado junto ao pedido de esclarecimento a revogação do Certificado de Boas Práticas publicado no Diário Oficial da União, em 13 de setembro de 2018, conforme Portaria nº 2.894 de 12 de setembro de 2018, que revoga o inciso III do art. 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS, de 29 de maio de 1998.

Neste sentido, segue a resposta deste pregoeiro:

Foi constatada que a Portaria nº 2.894 de 12 de setembro de 2018, revogou o inciso III do art. 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS, de 29 de maio de 1998. A Portaria nº 2.814/GM/MS/1998, traz em seu art. 5º que nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, devem ser observadas algumas exigências, dentre elas, estava incluída a Certificação de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (inciso III).

Entretanto, com a revogação feita através da Portaria nº 2.894 de 12 de setembro de 2018, não mais cabe a exigência da apresentação de tal certificado.

Em oportuno, foi constatado também que o certificado solicitado no item 8.4.4 do Edital do PP SRP nº 027/2019 "Certificado do Registro do produto cotado, no Ministério da Saúde, conforme art. 14, parágrafo 4º do Decreto Federal nº 79.094/77 ou publicação no Diário Oficial da União, conforme o caso", também foi revogado pelo Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

Necessário se faz esclarecer, como se dá o funcionamento da Administração Pública, onde é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.

São eles: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência.

In casu, necessário faz-se analisar o princípio da Razoabilidade, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 9.784/99, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos. Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade.

Cumprе salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe Celso Ribeiro Bastos, consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir. Inobstante, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como vedando o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sendo assim, a exigência de apresentação de Certificado do Registro do produto cotado, no Ministério da Saúde e Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produto, se mostra exacerbado no presente certame.

Sendo assim, serão realizados os consertos necessários relativos a documentação exigida para a Qualificação Técnica, conforme aqui mencionado.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Salientamos que, a previsão de republicação do edital, com abertura de novo prazo, deve ser utilizada quando, a alteração (Edital) afetar a formulação das propostas. Entendendo como "proposta" o conjunto formado pela documentação de habilitação, a proposta técnica (quanto houver) e a proposta comercial.

Portanto, será realizada a retificação do Edital do Pregão Presencial SRP nº 027/2019, com retirada da exigência dos itens 8.4.4 e 8.4.5, com marcação de nova data e hora para sessão do pregão.

Nos termos do item 2.1.2 do Edital do Pregão Presencial SRP nº 027/2019, "Os esclarecimentos serão enviados, sob forma de resposta, pelo mesmo meio em que fora recebido, e publicado no DOM para conhecimento dos interessados."

Atenciosamente,

Antônio Alves de Lima  
Pregoeiro